



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155638 - SP (2024/0245706-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CAIRO ALEXANDRE SOARES MESSIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VANESSA MORAIS KISS - DEFENSORA PÚBLICA - SP314903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL E RETRATADA. RECONHECIMENTO DEVIDO DA ATENUANTE. SÚMULA N. 545/STJ. REDUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por CAIRO ALEXANDRE SOARES MESSIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo. O recorrente alegou violação dos arts. 65, III, *d*, e 33 do Código Penal, pleiteando o reconhecimento da confissão espontânea e a fixação de regime prisional mais brando. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a confissão espontânea, ainda que parcial e retratada, justifica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal; e
- (ii) verificar se a reincidência do recorrente legitima a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 545 do STJ, que considera irrelevante se a confissão foi parcial, retratada ou acompanhada de excludente de ilicitude.

3. No caso concreto, o recorrente confessou, na fase inquisitorial, parcialmente os fatos, admitindo que segurou a vítima Luciana "pelo pescoço e desferiu um soco em sua boca, após a ofendida tê-lo agredido", retratando-se em juízo, ao

admitir ter efetuado apenas um empurrão contra a vítima, o que se mostra suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mesmo que a versão tenha sido alterada em juízo.

4. Quanto ao regime prisional, a reincidência configura fundamento válido e suficiente para justificar a fixação do regime semiaberto, conforme a jurisprudência consolidada no STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155638 - SP (2024/0245706-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CAIRO ALEXANDRE SOARES MESSIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VANESSA MORAIS KISS - DEFENSORA PÚBLICA - SP314903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL E RETRATADA. RECONHECIMENTO DEVIDO DA ATENUANTE. SÚMULA N. 545/STJ. REDUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por CAIRO ALEXANDRE SOARES MESSIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo. O recorrente alegou violação dos arts. 65, III, *d*, e 33 do Código Penal, pleiteando o reconhecimento da confissão espontânea e a fixação de regime prisional mais brando. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a confissão espontânea, ainda que parcial e retratada, justifica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal; e
- (ii) verificar se a reincidência do recorrente legitima a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 545 do STJ, que considera irrelevante se a confissão foi parcial, retratada ou acompanhada de excludente de ilicitude.

3. No caso concreto, o recorrente confessou, na fase inquisitorial, parcialmente os fatos, admitindo que segurou a vítima Luciana "pelo pescoço e desferiu um soco em sua boca, após a ofendida tê-lo agredido", retratando-se em juízo, ao

admitir ter efetuado apenas um empurrão contra a vítima, o que se mostra suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mesmo que a versão tenha sido alterada em juízo.

4. Quanto ao regime prisional, a reincidência configura fundamento válido e suficiente para justificar a fixação do regime semiaberto, conforme a jurisprudência consolidada no STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIRO ALEXANDRE SOARES MESSIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo.

Alega o recorrente, em suma, violação dos arts. 65, III, *d*, e 33, do CP, tendo em vista o não reconhecimento da confissão espontânea, bem como a fixação de regime mais gravoso sem fundamentação idônea.

Requer a aplicação da atenuante e a fixação do regime aberto.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No que tange à confissão espontânea, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 252-263):

Na fase inquisitiva, o acusado negou ter ameaçado Luciana e ter agredido Maria Aparecida, bem como negou ter agredido Luciana com chutes e puxões de cabelo, alegando que a segurou pelo pescoço e desferiu um soco em sua boca, após a ofendida tê-lo agredido (fls. 58). Em juízo, alterou parcialmente sua versão, afirmando que, tão somente, empurrou Luciana.

Negou ter desferido soco na boca de Luciana, ter jogado o carro contra ela, ter ameaçado sua ex-namorada ou mesmo agredido sua ex-sogra. Disse que queria sair do local na condução do carro, pois estava com medo dos policiais chegarem (mídia).

[...]

Dessa forma, merece credibilidade as versões das ofendidas, em nada refutadas pelo recorrente, por quaisquer provas ou alegações ao menos viáveis, o qual, apesar de ter negado os fatos e tentado a todo custo se isentar de responsabilidade, admitiu ter empurrado a vítima Luciana.

[...]

A basilar foi adequadamente fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão (artigo 129, §13, do Código Penal). Na segunda

*etapa, reconhecida a agravante da reincidência (Certidão de Distribuições Criminais Processo nº 0009471-15.2015.8.26.0196 art. 33, da Lei de Drogas, trânsito em julgado para o Ministério Público e para a Defesa em 06/10/2017, pena julgada extinta pelo cumprimento em 08/02/2021- fls. 161/162), adequada a exasperação em 1/6 (um sexto), totalizando na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que se tornou definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. **Insta consignar a impertinência do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que se deu de forma parcial, pois apesar de CAIRO ter admitido que empurrou a vítima, tentou a todo o custo reduzir sua responsabilidade, obviamente negando qualquer crime.***

Com efeito, para incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, aqui reclamada, é necessário que o condenado demonstre efetivo arrependimento da conduta perpetrada e confesse integralmente o fato praticado, auxiliando para sua elucidação, diferentemente do que ocorreu no caso analisado, vez que houve confissão qualificada, na medida em que o acusado negou ter agredido dolosamente Luciana, afirmando que apenas a empurrou ao ser agredido por ela. Em outras palavras, tentou o apelante ludibriar o juízo com a finalidade de reduzir ou mesmo afastar sua responsabilidade criminal, não demonstrando, em momento algum, lealdade com a Autoridade Judiciária.

(g. n.)

Da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que o recorrente, na fase inquisitorial, admitiu que segurou a vítima LUCIANA "pelo pescoço e desferiu um soco em sua boca, após a ofendida tê-lo agredido", alterando sua versão em juízo, ao dizer que, "tão somente, empurrou Luciana".

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por se tratar de confissão parcial, considerando-se que sua versão na fase do inquérito policial foi retratada.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 545/STJ, a confissão, ainda que não espontânea, **parcial**, qualificada ou **retratada**, configura a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é

possível corrigi-la por meio da concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, o réu confessou, ainda que de modo parcial, o cometimento do delito, o que ocorreu, inclusive, na presença de seu defensor.

*4. Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 545/STJ, **a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, como ocorrido no caso em análise.***

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, reduzir a pena definitiva e fixar o regime inicial semiaberto.

(AgRg no AREsp n. 2.275.153/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo nas hipóteses em que qualificada pela excludente de ilicitude da legítima defesa" (AgRg no AREsp n. 1.637.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/4/2020).

2. No caso dos autos, o agente confessou que segurou a vítima pelos braços e a empurrou, momento em que poderia ter quebrado o seu dente, argumentou que agiu em legítima defesa, uma vez que a ofendida teria agarrado e rasgado a sua camisa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.997.314/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Nesse contexto, o acórdão impugnado merece reforma.

Quanto ao regime prisional, o Tribunal de origem assentou (e-STJ, fl. 265):

A fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena mostrou-se adequada ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, letra b, e §3º, do Código Penal, diante da reincidência do réu.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a reincidência do réu constitui fundamento válido para justificar o recrudescimento do regime prisional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. No caso dos autos, a reincidência do paciente foi utilizada para fixar o regime inicial semiaberto, estando devidamente justificado o agravamento do regime.

3. Segundo o art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

4. Na hipótese, não obstante não se trate de reincidência no mesmo crime, o paciente também ostenta maus antecedentes, corroborando o fato de que a medida não se mostra recomendável, nos termos do art. 44, II e § 3º, do CP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 695.144/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Passo, assim, ao redimensionamento da pena quanto ao delito de lesão corporal praticada contra a vítima LUCIANA.

Fixada a pena-base no mínimo legal de 1 ano de reclusão, permanece a pena no mesmo patamar, na segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, que se compensam, a qual se torna definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas modificativas.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de lesão corporal praticada contra a vítima LUCIANA, reduzir a pena a 1 ano de reclusão, mantida, no mais, a condenação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0245706-3

REsp 2.155.638 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15045075520228260196 15046590620228260196 40852022

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIRO ALEXANDRE SOARES MESSIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VANESSA MORAIS KISS - DEFENSORA PÚBLICA - SP314903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.